



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.455 , de 25 / 06 / 2015

Processo: 72.658

PROJETO DE LEI Nº. 11.778

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Arquive-se

Wllanpedi
Diretoria Legislativa
08/07 / 2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.778

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 24/10/15	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 965		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 28/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 28/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 28/10/15 961
À CFO. Diretora Legislativa 28/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 28/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator 28/10/15 962
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n° 113/2015

Processo n° 28.586-0/2002

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/ABR/2015 16:08 072658

Jundiaí, 09 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade **modificar o art. 33 da Lei Municipal n° 5.983, de 26 de dezembro de 2002**, alterada pela **Lei Municipal n° 6.898, de 12 de setembro de 2007**, que dispõe sobre o funcionalismo da **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEFJ**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 28.586-0/2002

PUBLICAÇÃO
06/05/15
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
28/10/2015

APROVADO
Presidente
23/06/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.778

Art. 1º. O art. 33 da Lei Municipal nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 6.898, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

- I - Assessor Técnico;
- II - Coordenador de Ensino;
- III - Secretário de Ensino Superior;
- IV - Analista de Gestão;
- V - Representante do Corpo Docente.

(...)” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade modificar o artigo 33 da Lei Municipal nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, já alterada pela Lei Municipal nº 6.898, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEFJ.

Primeiramente, a devida legalidade para a iniciativa do Projeto resta preenchida à luz do art. 46, I, IV e V c/c art. 72, incisos XII e XIII, todos da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que o cargo de vice-diretor da Autarquia encontra-se vago em razão de cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregular o preenchimento concomitante das funções de vice-diretor e professor na Instituição. Para tanto, fundamentou-se no art. 37, inc. XVI, da CF, bem como no art. 67 da Lei Nacional nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Em síntese, reproduzimos trechos importantes da decisão da Corte:

“A acumulação remunerada dos cargos de Professor com o de Diretor de Escola Superior, por exceder os limites estabelecidos o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo serem adotadas medidas para sua regularização.

(...)

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- a) a de dois cargos de professor
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(...)

Segundo a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, a conceituação de cargo técnico não é taxativa, o que enseja diversas interpretações. Todavia, o artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹ equipara a função de Diretor com a de Professor somente para fins de aposentadoria, mas autoriza o acúmulo somente quando as funções de Direção são exercidas em estabelecimento de educação básica, que não é o caso.

Nesse contexto, não prospera a alegação do interessado de "não haver vedação constitucional para o exercício acumulado de cargo de Professor com o de Diretor que ocupa nos quadros da Escola Superior de Educação Física de Jundiá", cabendo, ainda, ressaltar que na condição de professor, o interessado será subordinado a si próprio."

Prossegue-se, no julgamento do Recurso Ordinário interposto:

¹ Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

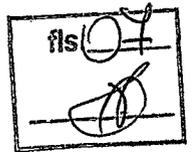
VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



“Não há, por essa via, o que ser retocado na decisão monocrática, haja vista que se configurou descumprimento dos ditames do artigo 37, inciso XVI, da Lei Maior, que veda o acúmulo remunerado de cargos públicos.

Destaca-se que a função comissionada, por sua natureza, requer dedicação exclusiva, de modo a impedir a concomitância das atividades.

Sendo assim, avalio que os argumentos trazidos pelo recurso não possuem força para reformar o quanto decidido monocraticamente.

Por todo o exposto, acolhendo as opiniões dos órgãos técnicos, voto pelo improvimento do recurso ordinário interposto por Fernando Balbino e Davi Rodrigues Poit, respectivamente, Diretor e Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.”

Esclarece-se que a decisão do Tribunal de Contas foi clara no sentido do óbice no exercício concomitante das funções de “diretor” ou “vice-diretor” da Instituição de Ensino Superior e a função de “professor” desta mesma Instituição. Temos, no entanto, que não houve a proibição específica de cumulação do exercício do cargo de “vice-diretor” com a função de “membro da Comissão Técnica de Avaliação e Desempenho”.

No entanto, justamente em razão desta decisão é que o cargo de vice-diretor encontra-se em vacância na atualidade.

A situação, no entanto, não pode persistir, especialmente porque a obrigatoriedade da realização das avaliações anuais se aproxima e não há qualquer previsão para preenchimento imediato do cargo de vice-diretor.

Em razão disso, devido a composição da autarquia enquanto ente de ensino superior, com atividades pedagógicas e administrativas, a figura do Analista de Gestão se mostra mais adequada a compor a Comissão, especialmente pelo fato de que está ligado, direta ou indiretamente, às questões normais não só do pessoal do apoio administrativo, mas também daquelas advindas do corpo docente.



Junte-se a isso o fato de ser cominada ao Chefe do Poder Executivo a atribuição de criar, extinguir ou transformar cargos, funções ou empregos na administração autárquica; organizar administrativamente os servidores em exercício além de criar e estruturar as atribuições da administração pública municipal (art. 46, incisos, I, IV e V c/c art. 72, incisos XII e XIII da L.O.M.)

Compreende-se que, neste feito, cumpre à liderança do Executivo, pautado em critérios de oportunidade e conveniência, a nomeação para determinadas funções dentro da Administração Pública, sempre pautado nas balizas anteriormente ditadas por lei. É justamente o que se observa no caso da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, predisposta no art. 33 da Lei nº 5.983/2002.

Deste modo, pretende-se alterar a redação do artigo para que passe a figurar entre os membros da Comissão, um integrante do cargo de “analista de gestão” da Autarquia, a fim de substituir o atual integrante “vice-diretor”.

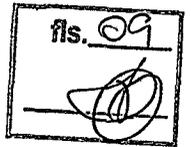
Sucintamente, a redação assim seria modificada:

<i>Redação atual</i>	<i>Proposta</i>
<p>“Art. 33. Fica criada a Comissão Técnica de Avaliação e Desempenho, composta pelos seguintes membros:</p> <p><i>I - Vice-Diretor de Ensino Superior;</i> <i>II - Assessor Técnico;</i> <i>III - Coordenador de Ensino;</i> <i>IV - Secretário de Ensino Superior;</i> <i>V - Representante do corpo docente.”</i></p>	<p>“Art. 33 (...)</p> <p><i>I - Assessor Técnico;</i> <i>II - Coordenador de Ensino;</i> <i>III - Secretário de Ensino Superior;</i> <i>IV - <u>Analista de Gestão</u>;</i> <i>V - Representante do Corpo Docente.”</i></p>

Cumprе esclarecer, ademais, que não há qualquer intenção na modificação dos parágrafos do artigo 33, e tampouco no artigo 34 que também trata da Comissão Técnica de Avaliação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

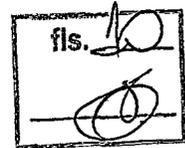


Além disso, o Projeto não contará com a assunção de novas despesas pelo erário municipal.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

sc.1



Art. 29 – As atribuições da Coordenadoria de Cursos e da Assessoria Técnica serão exercidas por integrantes do corpo docente eleitos entre seus pares e constituirão atividades extra-classe, nos termos do parágrafo único do art. 32.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 – A jornada normal de trabalho dos servidores públicos da Escola Superior de Educação Física de Jundiá é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos ocupantes de cargo comissão, que permanecerão à livre disposição do Diretor de Ensino Superior.

§ 2º - A jornada de trabalho do cargo de médico, criado pela Lei 4.762, de 25 abril de 1996, fica mantida em 24 horas semanais.

§ 3º - Fica resguardado o direito dos servidores que cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais, com vencimento proporcional, consoante Tabela constante do Anexo III.

Art. 31 – Os servidores ocupantes de cargos e empregos de docente ficam sujeitos às jornadas de trabalho constantes do quadro a seguir, constituídas por atividades especificamente docentes e atividades extra-classe.

JORNADA DE TRABALHO
06 horas semanais
10 horas semanais
12 horas semanais
14 horas semanais
16 horas semanais
20 horas semanais
24 horas semanais

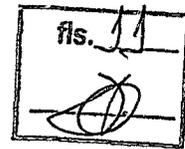
Parágrafo único - As atividades extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele laborado em sala de aula e destinar-se-ão a reuniões pedagógicas, atendimento a alunos, orientações de monografia, projetos de extensão, projetos de pesquisa aplicada, coordenadoria de cursos e assessoria técnica, na forma a ser estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 32 – Aplicam-se aos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiá as normas relativas à progressão salarial e à promoção, constantes das Leis nºs 3.010 de 10 de junho de 1.987 e 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com suas alterações.

Art. 33 – Fica criada a Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho, composta pelos seguintes membros:

- a) Diretor de Ensino Superior da Escola Superior de Educação Física de Jundiá;
- b) Vice-Diretor de Ensino Superior da Escola Superior de Educação Física de Jundiá;



- d) Secretário de Ensino Superior;
- e) Representante do corpo docente.

§ 1º – O representante do corpo docente será indicado pela Congregação da Escola terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 2º – Os membros da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho somente poderão ser destituídos destas funções por falta grave, devidamente apurada em regu procedimento administrativo.

§ 3º – Ocorrendo o afastamento de um dos membros da Comissão, o mesmo s substituído.

Art. 34 - A Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho tem por finalidade coordenação e execução da avaliação de desempenho dos servidores da Escola Superior Educação Física de Jundiaí, inclusive para fins de estágio probatório.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 – Os cargos públicos, bem como as funções permanentes de direção e chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - A substituição dependerá de ato do Diretor de Ensino Superior da Esc Superior de Educação Física de Jundiaí, para atender à conveniência administrativa.

§ 2º – Excepcionalmente, na vacância de cargo público e até o seu provirer poderão ser designados servidores para responder pelo seu expediente, aplicando-se o dispo neste Capítulo.

Art. 36 – A substituição recairá sempre em servidor que possua habilitação par desempenho das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função públicos substituídos.

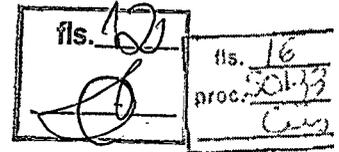
Art. 37 – O substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a perce o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo ou emprego público substituí sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelos vencimentos cargo ou emprego público de que seja ocupante.

Art. 38 – A substituição dar-se-á sempre na referência inicial do cargo substituído

Art. 39 – Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substitit perceberá o vencimento ou salário e vantagens atribuídos ao cargo ou emprego em substituiç ressalvada a opção pelo vencimento ou salário e vantagens de seu cargo efetivo ou empre permanente.

Art. 40 – A substituição não gerará direito ao substituto de incorporar, em vencimento ou salário, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO



LEI N.º 6.898, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

Altera a Lei 5.983/02, que reestrutura o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, para modificar a composição da Comissão Técnica da Avaliação de Desempenho e dar providencia correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 33 da Lei nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33 (...)

- a) Vice-Diretor de Ensino Superior;*
- b) Assessor Técnico;*
- c) Coordenador de Ensino;*
- d) Secretário de Ensino Superior;*
- e) Representante do corpo docente.*

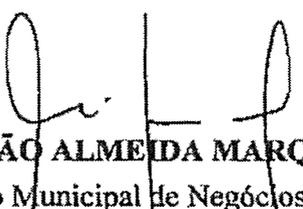
§ 1º - O representante do corpo docente será indicado pelo Diretor, 'ad referendum' da Congregação da Escola Superior de Educação Física de Jundiá e terá mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

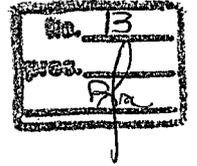
(...)"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e sete.


AMAURI GAVILÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 865

PROJETO DE LEI Nº 11.778

PROCESSO Nº 72.658

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, e vem instruída com o documento de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, I, IV e V, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, incs. I a III, da Carta de Jundiaí), uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local – Lei 5.983/02, onde busca modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, consoante se infere da leitura dos argumentos insertos na justificativa.



Consideramos que a medida intentada possibilita a adequação e atualização da 5.983/02, de 26 dezembro de 2002, baseado nos princípios básicos que regem a Administração Municipal, a proposta encontra respaldo no ordenamento legal. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 24 de abril de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.658

PROJETO DE LEI Nº 11.778, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 961

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, e art. 46, I, IV e V, c/c o art. 72, XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 865, de fls. 13/14, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 05/09.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28.04.2015.

APROVADO
28/04/15

gmm
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 72.658

PROJETO DE LEI Nº 11.778, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 962

Objetiva-se com o presente projeto de lei modificar o art. 33 da Lei Municipal nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 6.898, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre o funcionalismo da Escola de Educação Física de Jundiaí – ESEFJ.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, e não vislumbramos quaisquer objeções quanto à pretensão, uma vez que a medida é sensata e equilibrada.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28.04.2015.

APROVADO
28/04/15

J. Galvão Braga Campos
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" Presidente e Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

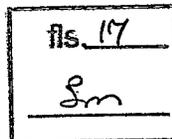
Dirlei Gonçalves
DIRLEI GONCALVES

Paulo Eduardo Silva Malerba
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Rafael Turrini Purgato
RAFAEL TURRINI PURGATO

Sessão Plenária

108ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
23 de junho de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação****PL 11778/2015 - Projeto de Lei**

Altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 17

Quantidade de votos não: 0

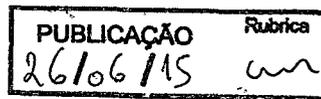
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO / PP	Sim
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 72.658



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.778

Altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de junho de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 33 da Lei Municipal nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 6.898, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

I - Assessor Técnico;

II - Coordenador de Ensino;

III - Secretário de Ensino Superior;

IV - Analista de Gestão;

V - Representante do Corpo Docente.

(...)” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de junho de dois mil e quinze (23/06/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.778

PROCESSO Nº. 72.658

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/06/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airlon

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/07/15

W. Marfisi

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

fls.	
proc.	20
	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

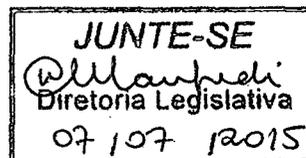
OF.GP.L. n.º 274/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/JUL/2015 17:34 073199

Processo n.º 28.586-0/2002

Jundiaí, 25 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.455, objeto do Projeto de Lei n.º 11.778, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 8.455, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

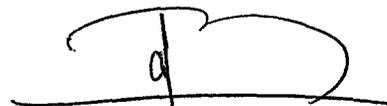
Art. 1º. O art. 33 da Lei Municipal nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 6.898, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

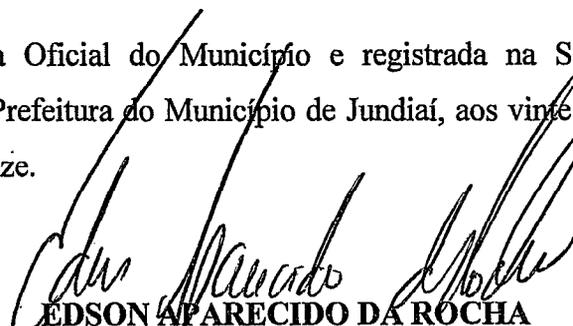
- I - Assessor Técnico;*
- II - Coordenador de Ensino;*
- III - Secretário de Ensino Superior;*
- IV - Analista de Gestão;*
- V - Representante do Corpo Docente.*

(...)” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos